

Processo Administrativo Licitatório Eletrônico (e-PAL) n. 0003/2025-e

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA APRESENTADA PELOS ENTES
CONSORCIADOS, COOPERADOS OU REFERENDADOS AO CINCATARINA
PELA GARANTIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL À
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DE
ATUAÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS OU ENTIDADES.**

Inovação e Modernização na Gestão Pública

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A fase preparatória da licitação visa planejar e compatibilizar a contratação com o planejamento de licitações do Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA, com o plano anual de contratações do CINCATARINA, quando aplicável, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme definição do art. 6º, inciso XX, da Lei Federal n. 14.133/2021, é o “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Extraí-se da obra de Marçal Justen Filho¹ que o Estudo Técnico Preliminar:

[...] **não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução.** Portanto, deve-se admitir que os elementos constantes do estudo técnico preliminar sejam retificados durante a elaboração dos documentos referidos no inc. II [do *caput* do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021] (anteprojeto, projetos básico e executivo ou termo de referência) [grifo nosso].

Ainda, sobre seu posicionamento no processo licitatório:

[...] o estudo técnico preliminar deverá ser precedido de uma pluralidade de atividades destinadas a obter informações e a identificar as soluções a serem adotadas. Ou seja, o estudo técnico preliminar não se constitui em ato que desencadeia o processo da licitação, mas é antecedido de atividades diversas que podem demandar um longo período de tempo.

Quanto aos elementos do ETP elencados no art. 18, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, o mesmo autor faz a ressalva de que “os diversos incisos do § 1º não contemplam uma ordem lógica ou cronológica de atividades”, razão pela qual foram dispostos neste documento de modo a possibilitar desenvolvimento lógico e coerência interna.

Sobre a sua divulgação, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:²

Convém ponderar que o estudo técnico preliminar é essencialmente voltado para a Administração (para dentro), e não para os licitantes (para fora). É um estudo feito

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 421.

pela Administração para, basicamente, definir a sua necessidade e avaliar as opções que o mercado lhe oferece, de modo a produzir o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso. Com esse espírito, o estudo técnico preliminar não é documento anexo obrigatório ao edital e não precisa ser levado à publicação. Pode até sê-lo, mas não o é de forma compulsória.

Por fim, nos termos do art. 19, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, para fins de elaboração deste ETP, utilizou-se do modelo de minuta instituído, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, pelo CINCATARINA.

Assim, o presente Estudo Técnico Preliminar configura-se como parte integrante da instrução do processo licitatório já iniciado para atendimento de demanda dos entes da federação consorciados, cooperados ou referendados ao CINCATARINA pela garantia de segurança alimentar e nutricional à população em situação de vulnerabilidade social e busca apontar o interesse público envolvido na contratação. Mesmo sem fornecer respostas definitivas, este documento visa analisar as necessidades existentes, determinando a melhor solução para os entes da federação e o CINCATARINA e permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021.

2. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA é um Consórcio Público, multifinalitário, constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal n. 11.107/2005. Conforme previsão do art. 6º, *caput*, do seu Protocolo de Intenções, podem ingressar no CINCATARINA a União, o Estado de Santa Catarina e os municípios do Estado de Santa Catarina, sendo que, atualmente, o CINCATARINA possui 278 municípios consorciados, espalhados por todas as regiões do Estado de Santa Catarina, conforme a figura abaixo:

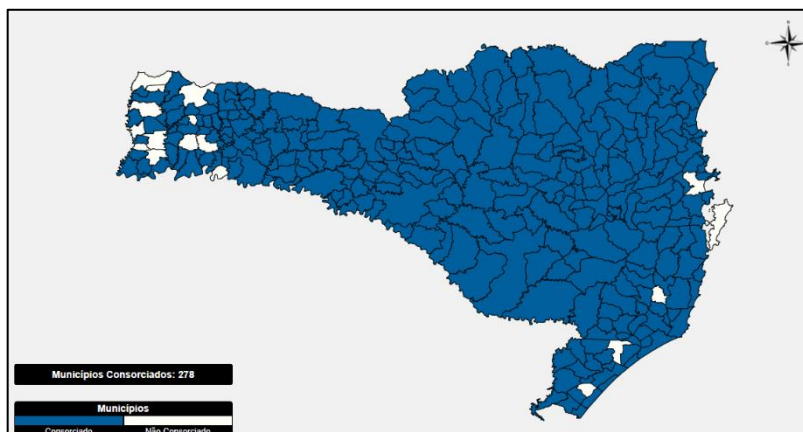


Figura 1: Distribuição dos municípios consorciados ao CINCATARINA.

Os objetivos e finalidades dos CINCATARINA encontram-se dispostos no art. 2º de seu Protocolo de Intenções, quais sejam:

Art. 2º - O CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO SANTA CATARINA – CINCATARINA, entidade pública multifinalitária, tem por objetivo estabelecer relações de cooperação federativa, através de ações de interesse comum, para promover a inovação e a modernização da gestão pública.

Parágrafo único. O consórcio público tem por finalidades o desenvolvimento de programas, projetos, atividades e operações especiais nas áreas de atuação governamental de Administração, Defesa Nacional, Segurança Pública, Relações Exteriores, Assistência Social, Previdência Social, Saúde, Trabalho, Educação, Cultura, Direitos da Cidadania, Urbanismo, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental e Ciência e Tecnologia.

Dentre as soluções ofertadas por este Consórcio Público para cumprimento de seus objetivos e suas finalidades, destaca-se a possibilidade de os entes da federação apresentarem suas demandas ao CINCATARINA, tanto de forma expressa, especialmente para demandas inéditas para o Consórcio, quanto pela utilização contínua das soluções disponibilizadas historicamente pelo CINCATARINA. Para atendê-las, o Consórcio Público poderá “realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados”, nos termos do art. 3º, inciso XIII, do Protocolo de Intenções.

Nesse modelo, tratando-se de demandas comuns e recorrentes a diversos órgãos e entidades dos entes da federação, a soma dos seus quantitativos através da realização de processo licitatório por Consórcio Público proporciona o “poder de compra” e promove a

Inovação e Modernização na Gestão Pública

“economia de escala”, resultando na economia de dinheiro público e garantindo a racionalidade, a economicidade e a eficiência nas contratações públicas.

Dessa maneira, considerando tratar-se não apenas de um processo licitatório individual, mas que atende a centenas de órgãos e entidades dos Entes da Federação, a necessidade de sua realização decorre da demanda histórica apresentada pelos entes consorciados e cooperados e verificável pelos quantitativos dos Editais nn. 0019/2024 (e-PAL 0011/2024), 0029/2023 (e-PAL 0015/2023) e 0003/2022 (e-PAL 0001/2022), pela necessidade de garantia de segurança alimentar e nutricional da população atendida nos serviços socioassistenciais. Esta demanda também foi atendida de forma inédita no ano de 2024 através do Edital nº 0051/2024 (e-PAL 0034/2024).

A vulnerabilidade social é uma realidade conhecida no Brasil. Embora o nível de pobreza, que é definido como a privação de recursos materiais básicos como alimentação, moradia e saúde, tenha sofrido queda de 31,6% em 2022 para 27,4% em 2023 (IBGE), ³esse número ainda é alto, colocando em risco a segurança alimentar e o estado nutricional dos cidadãos.

A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos de qualidade, em quantidade adequada sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Cumprir destacar que o art. 6º da Constituição Federal prevê os direitos sociais, dentre eles a alimentação e a assistência aos desamparados, assim como, a Lei 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), em seu art. 1º dispõe que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Neste norte, observa-se que o direito à alimentação é parte dos direitos fundamentais da humanidade e integram um conjunto de condições básicas necessárias para que todos os seres humanos, de forma igualitária, sem nenhum tipo de discriminação, exerçam suas capacidades e participem dignamente da vida em sociedade.

No entanto, há famílias e/ou indivíduos que não tem acesso à alimentação adequada, ocasionando situações de insegurança alimentar e nutricional, má nutrição e suas consequências como hipovitaminoses e demais carências nutricionais que podem acarretar diversas doenças. Dependendo o grupo populacional, as consequências da privação de

³ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42043-em-2023-pobreza-no-pais-cai-ao-menor-nivel-desde-2012>. Acesso em: 10 jan. 2025.

alimentos podem variar consideravelmente. Por exemplo, a alimentação adequada em gestantes é fundamental para a saúde da mulher e do bebê, promovendo desenvolvimento intrauterino da criança, evitando baixo peso ao nascer, partos prematuros, malformação fetal, anemia e riscos no momento do parto. Já as crianças menores de 5 anos são mais suscetíveis a anemia por deficiência de ferro, hipovitaminose A e ao déficit de estatura.

Para atender a população em vulnerabilidade social, a assistência está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cujo objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos. O SUAS articula os esforços e os recursos dos municípios, estados e União para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social, podendo garantir através desta, entre outros, a segurança alimentar e nutricional, com o acesso a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente.

Verifica-se, portanto, que a necessidade de garantir a segurança alimentar e nutricional, bem como de cumprir o que é determinado pela Constituição Federal e LOAS é necessário buscar alternativas para atendimento das necessidades citadas, razão pela qual os entes consorciados e cooperados apresentaram historicamente solicitação ao CINCATARINA para o seu atendimento.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Nos termos do art. 18, § 1º, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis juntamente à justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar e é conteúdo a ser acrescido no Estudo Técnico Preliminar, mormente pois este deve “sondar e propor soluções e alternativas ao gestor, no intuito de melhor adimplir as necessidades públicas”, eis que “o problema a ser resolvido deve se dar com a indicação da melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação”.⁴

Assim, para a indicação da solução que melhor atende à demanda apresentada pelos órgãos e entidades dos entes da federação, inicia-se a exposição do presente levantamento de mercado.

3.1. SOLUÇÃO PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA

⁴ HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 157.

Para garantir a segurança alimentar e nutricional da população em vulnerabilidade social é necessário que as famílias e/ou indivíduos tenham acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e que sejam seguros. Dessa forma, algumas soluções podem atender essa demanda, conforme exposto a seguir:

AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS AVULSOS

A Administração Pública, pode adquirir alimentos não perecíveis - os quais o CINCATARINA possui ata para registro de preços, através do processo de alimentos não perecíveis e correlatos – complementar com a aquisição de frutas e verduras e montar dessa forma uma cesta com os alimentos que desejarem, podendo obter lotes distintos conforme a necessidade dos usuários que têm direito ao benefício assistencial.

Embora viável, há de se pensar nos recursos humanos que serão empregados nesse modelo, uma vez que, funcionários da Administração Pública precisariam ser designados à função de organizar os alimentos e montar essas cestas, bem como haveria despesas com a contratação de recurso material como papéis, plásticos e fitas adesivas, além de ser necessário um espaço físico para a montagem.

CARTÃO MAGNÉTICO DE BENEFÍCIO EVENTUAL

Com o cartão magnético a aquisição dos alimentos pode ser feita de acordo com a realidade de cada família, em estabelecimentos credenciados na região, sendo de livre escolha a periodicidade com que serão adquiridos, não sendo necessário retirar os alimentos em uma única vez, bem como, possibilita a decisão dos itens a serem adquiridos, tornando o atendimento mais humanizado com dignidade e autonomia para o cidadão, princípios esses instituídos na LOAS.

No entanto, sabe-se que entre os grupos em maior vulnerabilidade social, encontram-se os idosos, e que esses, muitas vezes, não estão familiarizados com a tecnologia necessária para viabilizar esse tipo de solução, necessitando de auxílio para gravar senhas, usar aplicativos e utilizar o cartão magnético nos estabelecimentos, podendo dessa forma, ficarem expostos a tentativas de fraude e golpes, assim como situações de constrangimento.

O CINCATARINA oferece este tipo de solução desde 2024, beneficiando a população que tem familiaridade com tecnologia básica e estão habituadas a utilizar cartões para aquisição de alimentos.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS

O fornecimento de refeições prontas, através de restaurantes populares ou de marmitas entregues à população em vulnerabilidade social, sana obstáculos como falta de refrigerador e gás de cozinha em alguns domicílios, além da insuficiência de habilidades culinárias, que está relacionada ao aumento no consumo de alimentos ultraprocessados.

Não obstante, para viabilizar esse modelo, é obrigatória a presença de nutricionista, local adequado para estoque, pré-preparo, preparo, descarte de sobras, equipamentos e utensílios diversos, bem como recursos humanos como cozinheiros, auxiliares de cozinha, auxiliares de serviços gerais, o que eleva os custos para a Administração Pública.

CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS:

As cestas de alimentos são um conjunto de alimentos considerados básicos, definidos até então, de forma histórica, através de padrões alimentares de uma região, entregues por meio de uma cesta montada com alimentos não perecíveis às famílias e/ou indivíduos em vulnerabilidade social.

Com o decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024 e a portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024, passou a ser definido os alimentos que devem constar na cesta básica, sendo vedada a inclusão de alimentos ultraprocessados e incentivado o consumo de alimentos in natura e minimamente processados. Nesta lista constam os grupos alimentares que devem compor a cesta, sendo eles feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, oleaginosas, carnes e ovos, leites e queijos, açúcares, sal, óleos e gorduras e um grupo para café, chá, mate e especiarias. A Portaria define também os alimentos que são permitidos dentro destes grupos, regulamentando então a oferta da cesta básica de alimentos.

Esta é uma forma histórica de promover a segurança alimentar e nutricional. Desde o ano de 1938 foi criado o conceito de um conjunto mínimo de alimentos necessários para atender as necessidades nutricionais de uma família, conceito atualizado com o Decreto e Portaria citados. Esta solução é também historicamente solicitada pelos Entes Consorciados para o atendimento da segurança alimentar e nutricional da sua população. As famílias e indivíduos estão habituados com a entrega das cestas básicas de alimentos e muitos não tem familiaridade com tecnologia para utilizar a solução através do cartão magnético.

Com a nova configuração das cestas, as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos,

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

elaborados pelo Ministério da Saúde, são respeitados, incentivando a população ao consumo de alimentos in natura e minimamente processados, preparações caseiras que excluem o consumo de alimentos ultraprocessados relacionados ao surgimento de doenças crônicas, inclusive diversos tipos de câncer. Sendo assim, a alimentação saudável propiciada com a entrega das cestas básicas de alimentos, além de promover segurança alimentar e nutricional, traz redução nos custos da Administração com saúde pública.

As cestas básicas entregues montadas com os alimentos pré-definidos isentam a Administração Pública de deslocar recursos humanos, como também otimiza o tempo e evita o dispêndio com os insumos necessários para montar a própria cesta.

Por estas razões, verifica-se que, embora existam alternativas além da aquisição da cesta básica de alimentos, essa atenderia de modo amplo e satisfatório a demanda exposta.

O CINCATARINA atende atualmente 278 municípios do estado de Santa Catarina, dessa forma, a composição da cesta básica de alimentos licitada incluirá apenas os alimentos não perecíveis exigidos pelo Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024 e a portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024 de acordo com o hábito cultural e alimentar no Estado.

Não obstante ao fato, o Ente Consorciado, cooperado ou referendado, pode complementar a cesta com os grupos alimentares exigidos que não são disponibilizados através deste Consórcio Público devido a logística de entrega, como as frutas e verduras in natura, promovendo o fortalecimento da agricultura familiar e práticas sustentáveis de cultivo na sua região.

Ademais, apresenta-se inviável a locação dos bens que constituem o objeto da presente licitação, nos termos do art. 44 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que se trata de bens consumíveis, para os quais a locação configura-se como impossível.

3.2. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA AQUISIÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a aquisição do objeto supracitado se configura como a solução mais viável para o atendimento da demanda exposta, cumpre analisar de que modo o CINCATARINA poderá disponibilizar a sua contratação aos entes da federação.

De início, destaca-se que, nos termos da Resolução n. 103/2022 do CINCATARINA, os itens a serem licitados serão de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, razão pela qual sua aquisição encontra-se autorizada, conforme disposição do art. 20 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Descarta-se, sumariamente, a realização de contratação direta pelo CINCATARINA para aquisição dos bens, eis que não enquadrável em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n. 14.133/2021. Especialmente quanto às hipóteses em que a licitação seria inexigível pela inviabilidade de competição, verificou-se na pesquisa de preços iniciada (mas ainda não concluída) durante a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar – a qual será acostada aos autos deste processo – a existência de ampla variedade de fornecedores para os diversos itens que constituirão o objeto deste processo licitatório, viabilizando, assim, a sua competitividade.

A respeito da possibilidade de realização de credenciamento, verifica-se que o presente caso não se subsume a qualquer das situações previstas no *caput* do art. 79 da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que, respectivamente: a) não é vantajosa para a Administração a realização de contratações em condições padronizadas, especialmente quanto ao preço dos itens, em razão do detrimento da economia de escala; b) os bens serão utilizados diretamente pela administração pública, não sendo possível a seleção pelo beneficiário da prestação; e c) não há flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação deste bem.

Assim, não se configurando hipótese de contratação direta, tampouco de credenciamento, imperioso o cumprimento do dever constitucional de realização de licitação, a qual ocorrerá na modalidade pregão, visto que, nos termos do art. 6º, inciso XLI, e do art. 29, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021, configura-se como “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns” e deve ser adotado “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”, situação evidente no presente cenário em razão do objeto licitado: bem de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital.

Realizando-se a licitação pela modalidade pregão, o art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n. 14.133/2021 dispõe que, discricionariamente, o seu “critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”, optando-se, no presente caso, pelo critério de menor preço em virtude da impossibilidade de se adotar o orçamento sigiloso – o qual será melhor detalhado adiante – com o critério de maior desconto, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ocorre que, tratando-se da aquisição, por centenas de órgãos e entidades dos entes da federação, de uma diversidade de itens para atendimento de suas demandas internas, imediatas ou não, as quais podem variar em quantidade no decorrer do tempo, verifica-se

Inovação e Modernização na Gestão Pública



que, para a mais adequada satisfação da demanda apresentada, em termos quantitativos e temporais, torna-se imperiosa a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP).

O Sistema de Registro de Preços é definido pelo art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal n. 14.133/2021 como o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”. Sua principal vantagem está no fato de que a “existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar” (art. 83 da Lei Federal n. 14.133/2021). Com isso, permite-se que a administração adquira os bens conforme a manifestação da demanda durante o prazo de vigência da ata de registro de preços, resultado do processo licitatório, o qual “será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período” (art. 84 da Lei Federal n. 14.133/2021), garantindo o fornecimento contínuo de bens para atendimento da demanda, presente e futura, dos entes da federação.

No âmbito de atuação do CINCATARINA, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado pela Resolução n. 186/2022, a qual definiu, no inciso VII de seu art. 2º, a licitação compartilhada como aquela “realizada pelo CINCATARINA da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados, cooperados e/ou referendados”.

Nesse modelo licitatório, existem duas etapas. A primeira, centralizada, é realizada pela Central de Compras do CINCATARINA, voltada ao planejamento, seleção do fornecedor e, tratando-se de SRP, formalização da ata de registro de preços. A segunda, descentralizada, é voltada na aquisição efetiva dos bens e serviços pelos diversos órgãos e entidades dos entes da federação, denominados Órgãos Participantes, sob sua gestão e responsabilidade.

Assim, os Órgãos Participantes celebram os contratos administrativos para fornecimento de bens ou serviços e, ao CINCATARINA, definido como Órgão Gerenciador, cabe, em suma, a preparação e a realização do processo licitatório e o gerenciamento da ata de registro de preços, revisando-a ou aplicando penalidades pelo seu descumprimento, conforme disposto no art. 8º da Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA:

Art. 8º Caberá ao Órgão Gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços e estimar o quantitativo dos itens;
- II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

Inovação e Modernização na Gestão Pública

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, nas hipóteses previstas nesta Resolução e de acordo com regulamento específico;
V - confirmar junto aos Órgãos Participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
VI - recusar os quantitativos considerados ínfimos ou superestimados;
VII - realizar o procedimento licitatório;
VIII - expedir as atas de registro de preços consolidadas e atas individuais por órgão participante;
IX - gerenciar a ata de registro de preços e a execução das contratações;
X - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
XI - receber, analisar e decidir os pedidos de revisão de preços registrados e cancelamentos de registro de preços;
XII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
XIII - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações e ou em relação as contratações dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados, cooperados e/ou referendados;
Parágrafo único. O Órgão Gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos Órgãos Participantes para execução das atividades previstas neste artigo.

Ressalta-se que a intenção com estas definições é uma gestão compartilhada e mais eficaz aos entes da federação, visando minorar os gastos públicos, potencializando a eficiência administrativa, através da racionalização administrativa e otimização de processos repetitivos.

Ante o exposto, verifica-se que o procedimento licitatório mais adequado para a aquisição do objeto supracitado é a realização de licitação compartilhada, na modalidade pregão, pelo critério de menor preço e auxiliada pelo sistema de registro de preços, atuando o CINCATARINA como Órgão Gerenciador.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A aquisição do objeto consta no Planejamento Anual de Contratações de 2025 do CINCATARINA, identificado na planilha de Planejamento de Licitações (Anexo I do Planejamento de Licitações do CINCATARINA), pelo número 38, e com solução prevista para a demanda como “Cestas de Alimentos”, com previsão de homologação até a data de 15/05/2025.

Assim, constata-se que a presente contratação está alinhada com o projeto da administração para o ano de 2025.



5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A Lei Federal n. 14.133/2021 traz ainda em seu texto legal, como um de seus objetivos, a análise de solução/contratação mais vantajosa para compras públicas, de modo particular na fase preparatória do processo licitatório, considerando o ciclo de vida do objeto, conforme dispõem o art. 11, inciso I, e o art. 18, inciso VIII, ambos do referido texto legal:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Reforça-se que a legislação licitatória traz que este tema é conteúdo a ser acrescido ao Estudo Técnico Preliminar, apresentando a descrição da solução como um todo:

Art. 18 [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

E, conforme leciona Marçal Justen Filho⁵ acerca da descrição da solução realizada no Estudo Técnico Preliminar, nela “não é cabível ignorar o ciclo de vida útil do objeto, nem as características que exijam providências complementares posteriores ao recebimento da prestação principal”.

Assim, para fins de definição das etapas exigidas para a análise do ciclo de vida do objeto, extrai-se do art. 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, “entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida”, estão a “manutenção, utilização, reposição, depreciação e

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 357.

impacto ambiental do objeto licitado”. Da mesma forma, ao dispor sobre a descrição da solução como um todo em seu art. 18, § 1º, inciso VII, a legislação incluiu as “exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso”.

Buscando uma integração da legislação licitatória com as demais normativas existentes, cumpre mencionar ainda que a Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 3º, inciso IV, define o ciclo de vida como a “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final”. Por fim, o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, elaborado pela Consultoria-Geral da União, em sua 5ª edição, de agosto de 2022, busca realizar uma divisão mais objetiva do ciclo de vida, fazendo-a em quatro etapas essenciais: produção, distribuição, uso e disposição/destinação final.

Com fundamento nos pontos supracitados, observa-se que a descrição do ciclo de vida deve considerar tanto as características intrínsecas ao uso dos bens quanto as etapas que ocorrem desde a sua produção até a sua disposição final, com a análise, conforme a necessidade, do impacto ambiental em cada uma dessas etapas.

Para fins do presente processo licitatório, adotou-se como base a divisão feita pela Consultoria-Geral da União em seu Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, subsídio recentíssimo e que já considerou, em sua elaboração, tanto as disposições da legislação licitatória quanto aquelas da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Analisando, contudo, o singular destaque dado pela Lei Federal n. 14.133/2021 às questões relativas à manutenção do bem ao descrever o seu ciclo de vida (art. 18, § 1º, inciso VII, e art. 34, § 1º), optou-se por abordá-las em uma etapa à parte do uso, estando, assim, dividido o ciclo de vida em: produção, distribuição, uso, manutenção e disposição final.

- I. **Produção:** É a primeira fase do ciclo de vida de um objeto. Nessa etapa, são realizados todos os processos necessários para criar o produto, incluindo o seu planejamento, a obtenção de matérias-primas, a fabricação, a montagem e os testes.
- II. **Distribuição:** É a fase seguinte, na qual o produto é transportado e disponibilizado ao consumidor final. Essa etapa inclui o armazenamento, o transporte, a embalagem e a entrega do produto pelo fornecedor.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621



- III. **Uso:** É a fase principal, em que o consumidor utiliza o produto por um período ou o consome, se for o caso. Considera-se aqui a sua função, facilidade e instruções de uso, quem o utilizará, vida útil e segurança.
- IV. **Manutenção:** É a fase em que ocorrem as atividades de reparo, armazenagem, limpeza e conservação do produto para mantê-lo funcionando adequadamente e prolongar sua vida útil. Ocorre tanto por parte do usuário do produto, através das informações e suporte técnico a serem fornecidos pelo fabricante/fornecedor, quanto diretamente por este, ao realizar a assistência técnica, o conserto ou mesmo a substituição.
- V. **Disposição final:** É a última fase do ciclo de vida de um bem, que se refere à forma como o produto é descartado após o fim de sua vida útil. Deve dispor sobre as possibilidades para tal, os meios de realizá-las e os impactos ambientais de cada uma.

5.1. PRODUÇÃO

Devido a diversidade dos itens que compõe a cesta básica de alimentos, será apresentado o ciclo de vida separado por grupos de acordo com o Guia Alimentar para a População Brasileira e de acordo com o Decreto Nº 11.936, de 5 de março de 2024, art. 4º, sendo eles:

ALIMENTOS MINIMAMENTE PROCESSADOS

Alimentos minimamente processados são obtidos de alimentos in natura. No entanto, é comum que os alimentos in natura sofram alguma alteração antes de serem consumidos como limpeza, remoção de partes não comestíveis, secagem, embalagem, pasteurização, resfriamento, congelamento, moagem e fermentação. Esses são alguns dos processos mínimos que transformam alimentos in natura em minimamente processados. Não há agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias.

Os alimentos in natura tendem a se deteriorar muito rapidamente, e esta é a principal razão para que sejam minimamente processados antes de sua aquisição, pois esses processos aumentam a duração dos alimentos in natura, preservando-os e tornando-os apropriados para armazenamento. Os alimentos minimamente processados que compõe as



cestas básicas deste processo licitatório serão citados a seguir de acordo com os grupos estabelecidos no Decreto Nº 11.936, de 5 de março de 2024:

FEIJÕES (leguminosas)

O feijão colhido é transportado até uma unidade de beneficiamento onde passa por processamentos mínimos como remoção de pedras, galhos, folhas e outros resíduos provindos da colheita.

Após esse processo, sistemas de peneiras vibratórias ou classificadores óticos ajudam a selecionar os grãos uniformes que irão para a etapa da secagem. Esta etapa evita o desenvolvimento de fungos e microrganismos. Os grãos de feijão secos são polidos para remover sujeiras ou partículas aderidas à superfície, deixando os grãos brilhantes e mais atraentes ao consumidor.

Por fim, o feijão é embalado utilizando máquinas automáticas de empacotamento, que garantem peso preciso e fecham os pacotes hermeticamente preservando a qualidade, estando prontos para serem distribuídos.

CEREAIS

A farinha de milho é obtida através da moagem do milho, a farinha de trigo provém da moagem do trigo e pode ser misturada com água para obter outros produtos minimamente processados como o macarrão, que dependendo do tipo, podem ser adicionados ovos e corantes naturais.

O arroz também pertence ao grupo de cereais e após a colheita chega na indústria em casca com alto teor de umidade sendo necessário secar em silos ou secadores industriais para atingir o nível de umidade ideal. Após, ele pode ser descascado e polido para obter o arroz branco.

RAÍZES E TUBÉRCULOS

Farinha de mandioca: A mandioca (aipim), após a colheita, passa pelo processo de descascamento, lavagem, trituração/moagem e torrefação, transformando um alimento in natura em alimento minimamente processado.

CASTANHAS E NOZES (OLEAGINOSAS)

Amendoim: o amendoim pertence ao grupo de oleaginosas. Na indústria, passa por remoção de impurezas e descascamento e pode passar também pelo processo de torra, intensificando o sabor e reduzindo a umidade. Após, é embalado e distribuído para comercialização.

LEITES E QUEIJOS

Leite em pó: Para obtenção do leite em pó é necessária a desidratação do leite fluido. O leite é pré-concentrado em evaporadores a vácuo, onde cerca de 50% a 60% da água é removida e após passa por secagem dentro da câmara, onde um fluxo de ar quente (geralmente entre 150°C e 200°C) evapora rapidamente a água transformando em partículas secas de leite em pó.

LEGUMES E VERDURAS

Extrato de tomate: O extrato de tomate é feito da polpa do tomate, podendo ser adicionada de açúcar e/ou de sal. O processamento para obtenção da polpa, consiste em lavagem, seleção, trituração, tratamento térmico, refinamento, evaporação, esterilização comercial, envase e resfriamento. As embalagens fechadas passam por um processo de esterilização térmica (autoclave), que garante a eliminação completa de microrganismos.

CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS

Café: O processo de produção do café envolve o plantio, colheita, seleção dos frutos, processamento, torrefação, moagem, classificação e embalagem. Após a colheita dos grãos de café, é necessário fazer a remoção do grão do fruto. Uma vez removido, inicia o processo de torrefação que pode ser dividido em três fases: secagem, torra e arrefecimento.

Os graus de torra são refletidos por sua cor, desenvolvimento de sabor e aroma, e pode ser torra leve (clara), média ou escura. Após a etapa de torrefação dos grãos, o café pode ser moído e embalado.

VINAGRE

Embora o vinagre não seja obrigatório na cesta básica de alimentos, por ser um item minimamente processado com solicitação histórica por parte dos Entes Consorciados, foi mantido no processo. O vinagre é obtido através de fermentação acética, uma transformação de álcool em ácido acético na presença de oxigênio causado por bactérias específicas como as do gênero *Acetobacter*.

ALIMENTOS PROCESSADOS

Alimentos processados são produtos relativamente simples, fabricados com a adição de sal, açúcar ou outra substância de uso culinário, como óleo ou vinagre, a um alimento in natura ou minimamente processado. As técnicas de processamento desses produtos se assemelham a técnicas culinárias, podendo incluir cozimento, secagem, fermentação, acondicionamento dos alimentos em latas ou vidros e uso de métodos de preservação como salga e salmoura.

O objetivo desse processamento industrial também é aumentar a duração de alimentos in natura ou minimamente processados e frequentemente, torná-los mais agradáveis ao paladar. São alimentos processados que compõe a cesta básica de alimentos deste processo licitatório:

LEGUMES E VERDURAS:

Seleta de legumes: Para produção industrial da seleta de legumes, os ingredientes como cenoura, ervilha e batata são recebidos frescos ou congelados, são descascados, picados e passam pelo processo de branqueamento que é um procedimento onde os legumes são rapidamente escaldados em água quente ou vapor (cerca de 90°C por 2-5 minutos) e depois resfriados em água fria. Essa etapa preserva a cor e inativa as enzimas que podem causar deterioração nos alimentos, além de reduzir a carga microbiana.

Após esse processo são adicionados em soluções de salmoura (água e sal) e embalados em sachês.

CARNES E OVOS:

Sardinha em óleo: As sardinhas frescas são entregues na indústria em caminhões refrigerados, passam pelo processo de limpeza e cozimento, são cortadas no tamanho desejado e inseridas nas latas. Óleo vegetal e sal são adicionados ao produto. As latas fechadas hermeticamente são submetidas a esterilização em autoclaves, onde são expostas a altas temperaturas e pressão controlada eliminando microrganismos e aumentando a durabilidade do produto. Após a esterilização, as latas são resfriadas rapidamente e após análise estão prontas para serem comercializadas.

ÓLEO, SAL E AÇÚCAR

São produtos extraídos de alimentos in natura ou da natureza através de processos como prensagem, moagem, trituração, pulverização e refino.

Para obtenção dos óleos vegetais, existem alguns tipos de extração a partir do produto inicial. A técnica por extração química através do emprego de solventes orgânicos é utilizada para oleaginosas com baixo teor de óleo e para produção em grande escala, como no caso do óleo de soja.

A produção do sal compreende algumas etapas, das quais, destacam-se a lavagem com a finalidade de remoção de impurezas, a centrifugação que promove a perda de parte da umidade do sal, a moagem, o refino e por fim a ideação que é a operação de adição de iodato de potássio ao sal, etapa obrigatória em todo país.

Para obtenção do açúcar, utiliza-se a cana-de-açúcar que após a colheita, passa por lavagem, extração do caldo, peneiragem, clarificação, evaporação do caldo, cozimento, centrifugação para separar os cristais da massa cozida e secagem.

5.2. DISTRIBUIÇÃO

A distribuição dos alimentos até o local onde serão montadas as cestas pelo fornecedor deve ser feita de forma que os alimentos não sejam comprimidos ou empilhados, para não danificar o produto. Deve-se respeitar o número máximo de empilhamento de caixas, proteger o produto das intempéries, calor, umidade e danos físicos que possam ocorrer, como por objetos pontiagudos.

Durante o transporte dos alimentos e das cestas de alimentos já montadas, é importante também que o veículo de transporte esteja limpo e livre de produtos que possam comprometer a qualidade higiênico-sanitária e segurança dos alimentos, como produtos de limpeza e produtos químicos.

5.3. USO

Os alimentos que compõem a cesta básica de alimentos podem ser utilizados em diversas preparações culinárias. Alguns deles como arroz, feijão, macarrão e farinha de milho, necessitam de cozimento para estarem aptos ao consumo. Outros, precisam passar por um processo de diluição em água ou leite, como no caso do leite em pó e café, para viabilizar o

consumo. Porém, alguns itens estão prontos para a utilização imediata, como seleta de legumes, sardinha enlatada, amendoim e extrato de tomate. A farinha de mandioca pode ser consumida crua ou então ser a base para o preparo de farofa, diluída em água e cozida para preparo de pirão e outras receitas.

Por fim, conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira, óleo, sal e açúcar são produtos alimentícios utilizados para temperar, diversificar e tornar mais saborosa a alimentação. O óleo de soja, por exemplo, pode ser empregado para refogar legumes, verduras e carnes ou para fritar os alimentos. Já o sal é utilizado como tempero nas preparações. O açúcar é utilizado para criar receitas como bolos, biscoitos e adoçar bebidas como sucos, cafés e chás. Sendo assim, são produtos que raramente são consumidos puros, na ausência de outros alimentos, característica presente também na farinha de trigo, que é utilizada na produção de pães, massas, bolos, biscoitos e uma variedade ampla de produtos tanto doces como salgados, mas que isoladamente não é consumida, bem como o vinagre, utilizado para temperar saladas.

Importante destacar alguns cuidados relacionados ao uso da sardinha em lata, de forma que se a embalagem estiver estufada ou amassada o produto deve ser descartado, pois apresenta risco à saúde, podendo ser um sinal de que há bactérias patogênicas no produto.

5.4. MANUTENÇÃO

A maioria dos alimentos que compõem a cesta são acondicionados em embalagens plásticas flexíveis. Assim, é recomendado armazená-los em locais limpos, fechados, secos e arejados, livres de objetos que possam vir a danificar essa embalagem.

Embora não sejam considerados alimentos perecíveis, podem perder a qualidade se armazenado em locais úmidos e de temperatura instável.

5.5. DISPOSIÇÃO FINAL

O descarte dos alimentos é considerado resíduo orgânico. Por isso é importante verificar se a localidade oferece serviços de coleta desses resíduos, sendo que, se recolhidos separadamente serão encaminhados para instalações de compostagem. O descarte

adequado não apenas ajuda a reduzir o impacto ambiental, mas também contribui para a formação de nutrientes para o solo.

Com relação ao descarte das embalagens, todas as opções licitadas são produzidas em material reciclável como plástico, alumínio, papel e papelão. É importante separá-los em diferentes categorias para viabilizar a reciclagem.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País – inclusive consórcios de empresas, desde que atendidas as disposições do art. 15 da Lei Federal n. 14.133/2021 e do art. 16 da Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA –, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas previstas nos documentos deste processo licitatório e nos regramentos e normativas existentes no Brasil sobre a área de fornecimento.

A contratação pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e execução do contrato a ser formulado e os requisitos para a contratação constam também do próprio descritivo dos itens a serem licitados e nas folhas de dados presentes nos autos deste processo licitatório e que também estarão anexas ao edital.

É necessário manter as condições de habilitação exigidas na licitação e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista junto ao Órgão Gerenciador através do Sistema de Controle de Execução de Licitação Compartilhada do CINCATARINA.

6.1. ATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS

Sabe-se que “a Administração Pública, ao especificar os objetos das licitações e dos contratos administrativos, deve fazê-lo em consonância às normas da ABNT. Não há espaço de discricionariedade para recusar as normas da ABNT, ainda que, eventualmente, se entenda que elas são desnecessárias ou restritivas à competição”.⁶ Para além delas, as normas técnicas de outras entidades também devem ser observadas, conforme dispõe o art. 39, inciso VIII, do CDC:

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 434.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Assim, como requisito para a contratação, os itens licitados devem atender às legislações e normas técnicas que estabelecem os requisitos de dimensões, material, uso, manutenção, descarte, entre outros. As normas a serem atendidas, a depender do bem em específico e sem exclusão de outras que vierem a ser aplicáveis, são:

- I. **DECRETO Nº 11.936, DE 5 DE MARÇO DE 2024**, e suas referências normativas: Dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar;
- II. **PORTARIA MDS Nº 966, DE 6 DE MARÇO DE 2024**, e suas referências normativas: Define a relação, não exaustiva, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos de acordo com os grupos alimentares;
- III. **PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022** e suas referências normativas: Estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado.
- IV. **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 722, DE 1º DE JULHO DE 2022** e suas referências normativas: Dispõe sobre os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade.
- V. **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 716, DE 1º JULHO DE 2022** e suas referências normativas: Dispõe sobre os requisitos sanitários do café, cevada, chás, erva-mate, especiarias, temperos e molhos.
- VI. **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 623, DE 9 DE MARÇO DE 2022** e suas referências normativas: Dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade.



- VII. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 724, DE 1º DE JULHO DE 2022** e suas referências normativas: Dispõe sobre os padrões microbiológicos dos alimentos e sua aplicação.
- VIII. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 161, DE 1º DE JULHO DE 2022** e suas referências normativas: Estabelece os padrões microbiológicos dos alimentos.
- IX. Instrução Normativa nº 22, de 11 de julho de 2011** e suas referências normativas: Regulamento Técnico que fixa a identidade e as características mínimas de qualidade que deve apresentar o produto conservas de sardinhas para a sua comercialização.

6.2. ENTREGA DO OBJETO

Os itens contratados deverão ser entregues no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de recebimento da Autorização de Fornecimento (AF) que será enviada por meio eletrônico, no local indicado pelo órgão participante, com a respectiva Nota Fiscal Eletrônica, e deverá ser enviado o arquivo XML para o e-mail indicado na Autorização de Fornecimento, devendo o fornecedor ficar ciente da área territorial de atuação do consórcio CINCATARINA, que é o Estado de Santa Catarina e seus 295 municípios.

Tratando-se de demanda histórica, o prazo supracitado fora determinado com base naquele utilizado no processo licitatório realizado anteriormente para atendimento da mesma demanda. Assim, em razão da regularidade na realização da ampla maioria das entregas, da compatibilidade com as condições usualmente verificáveis no mercado e do atendimento às necessidades dos órgãos e entidades dos entes da federação, verificou-se a adequabilidade em manter-se o prazo anteriormente utilizado.

Todas as despesas relacionadas com as entregas em cada órgão participante ocorrerão por conta do fornecedor, sob o qual ficará a total responsabilidade de realizar o transporte adequado e manter em perfeitas condições de armazenamento todos os itens a serem entregues, garantindo a sua total eficiência e qualidade.

Os recebimentos provisório e definitivo ficarão a cargo do órgão participante, em conformidade com o disposto no art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021. O objeto do contrato será recebido provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização no órgão participante, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais e definitivamente por servidor ou comissão designada por

autoridade competente do órgão participante. O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as disposições do contrato, do Edital, do Termo de Referência e das folhas de dados.

6.3. GARANTIA E VALIDADE DO OBJETO

Na eventual ausência de previsão na folha de dados, por se tratar de bens não duráveis, não haverá necessidade de prazo de garantia superior àquele de 30 dias contados a partir da efetiva entrega dos bens à administração, conforme previsto no art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e disposições conexas, salvo concessão de prazo maior pelo fornecedor, o qual estará vinculado à proposta realizada, sem exclusão da garantia legal. A prestação da garantia reger-se-á, de toda forma, pelas disposições do CDC.

O prazo de validade dos itens na data da efetiva entrega não poderá ser inferior àquele previsto na folha de dados.

Todos os custos relacionados à execução da garantia ou troca dos bens correrão por conta exclusiva do fornecedor, incluídos aqueles relacionados ao transporte, à troca de peças/equipamentos, às horas técnicas e ao deslocamento de pessoal.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

O agrupamento por lote justifica-se em razão da necessidade de adquirir cestas de alimentos prontas, montadas e acondicionadas em embalagens apropriadas, o que trará mais rapidez e menor custo aos Entes Consorciados, cooperados ou referendados. A aquisição individualizada implicaria armazenamento e a montagem das cestas de alimentos item a item, o que demandaria operacionalização por agentes públicos.

Ainda, ressalta-se que a adjudicação de itens da cesta por empresas diferentes poderia ocasionar interferências na correta execução do contrato das demais, visto que o inadimplemento de uma empresa quanto a prazos de entrega, por exemplo, interferiria na operação das outras empresas quanto à entrega da cesta montada. Assim, é fundamental que todos os itens que compõem a cesta sejam de responsabilidade de uma única empresa.

Além do mais, como o objetivo é receber a cesta de alimentos montada, ou seja, embalada com todos os alimentos exigidos em cada lote, não há viabilidade para o julgamento

por item, uma vez que se trataria de um processo de alimentos não perecíveis, opção que já é disponibilizada aos Entes Consorciados, cooperados ou referendados.

Por fim, os fornecedores deste tipo de produto já possuem expertise, logística e facilidade no fornecimento destes bens em lotes, sem onerações ao órgão participante.

Destaca-se o entendimento do Plenário do TCU, manifestado em seu Acórdão n. 2.407/2006, acerca da possibilidade de agrupamento dos itens, entre outros, para fins de ganhos de escala:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relacionam com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a sua finalidade é a redução das despesas administrativas.

E, da Segunda Câmara do TCU, em seu Acórdão n. 5.301/2013, do agrupamento em vista da economia de recursos humanos e facilidade de controle:

13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: *"A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração"*.

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Assim, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021 – o qual expressamente afasta a aplicação do parcelamento em determinadas situações – e do art. 11 da Resolução n. 186/2022 do CINCATARINA, garantindo-se a economia em escala, redução de custos operacionais, redução de fretes e consequentemente a redução de custo final do produto, a divisão em lotes proporcionará a proposta mais vantajosa para Administração Pública e ocorrerá na forma exposta junto aos quantitativos.

8. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE DA CONTRATAÇÃO

Tratando-se de processo licitatório visando o registro de preço dos itens listados, a estimativa total de quantidades para contratação somente será definida após a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar através da realização do procedimento público de intenção para registro de preços (IRP), previsto no art. 86 da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual dependia da definição, feita somente neste ETP, do objeto a ser adquirido.

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Destaca-se que este procedimento se encontra regulamentado no âmbito do CINCATARINA pela Resolução n. 186/2022, a qual dispõe:

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Seção I Instituição do Procedimento

Art. 4º Fica instituído o procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), a ser operacionalizado pelo CINCATARINA, na condição de Órgão Gerenciador, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos neste regulamento, com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

§ 1º O procedimento público de intenção de registro de preços poderá ser dispensado, de forma justificada pelo Órgão Gerenciador, quando for o único contratante ou de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública.

§ 2º Caberá ao Órgão Gerenciador no ato do procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP e/ou critérios em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou superestimados ou a inclusão de novos itens;

§ 3º É facultado aos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados, antes de iniciar um processo licitatório, consultar as IRPs em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.

Seção II Da Formalização da Intenção de Registro de Preço

Art. 5º Para receber informações a respeito das Intenções de Registro de Preços, os órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados, não consorciados e/ou cooperados deverão se cadastrar no sistema informatizado utilizado pelo CINCATARINA.

Art. 6º O processamento da Intenção de Registro de Preços será realizado pelo sistema informatizado, devendo ser observada a data de abertura e encerramento da divulgação do procedimento público da IRP, que será definida pelo CINCATARINA, com prazo mínimo de publicação de 8 (oito) dias úteis.

§ 1º O órgão ou entidade do ente da Federação consorciado, não consorciado e/ou cooperado que não realizar a IRP dentro do período do procedimento público, poderá solicitar formalmente ao CINCATARINA sua participação.

§ 2º Caberá ao CINCATARINA deliberar quanto à inclusão posterior dos órgãos do ente da Federação consorciado, não consorciado e/ou cooperado que não manifestaram interesse durante o período do procedimento público da IRP.

§ 3º Os procedimentos constantes nos § 1º e 2º serão efetivados antes de ter iniciado a fase externa do edital de licitação e de seus anexos.

Art. 7º A IRP deverá ser assinada pela autoridade competente do órgão ou da entidade do ente da Federação consorciado, não consorciado e/ou cooperado, podendo ser por meio de certificação digital.

Ainda que não se trate de demanda inédita apresentada por parcela dos entes da federação, alterações nos descritivos das cestas básicas de alimentos foram necessárias para atender a recente mudança na composição das cestas, através da Portaria e Decreto mencionados anteriormente. Dessa forma, foi necessário adequar os lotes historicamente licitados, retirando os alimentos ultraprocessados, como o achocolatado e biscoito, substituindo o molho de tomate por extrato de tomate, em função de os alimentos ultraprocessados serem vedados pelo Decreto Nº 11.936, de 5 de março de 2024. Bem como, foi necessário adicionar amendoim (CIN27012) e farinha de mandioca (CIN 27013) para atender respectivamente, o grupo de oleaginosas e o de raízes e tubérculos.

Ainda que ocorridas as modificações, elas não impediram a precisa correlação entre a maioria dos itens. Desse modo, Considerando que a IRP somente será realizada após a elaboração do ETP, eis que dele dependente e que o TCU possui clara orientação de que as “compras, sempre que possível, devem ser planejadas com base no histórico de registros de consumo dos materiais” (Acórdão 1380/2011-Plenário), para fins de abertura do processo licitatório, foi considerada a demanda histórica consistente nos descritivos e quantitativos abaixo, feitos com base nos números do Edital n. 0019/2024 (e-PAL 0011/2024), anteriormente realizado para atendimento da mesma demanda.

Ressalta-se que, conforme leciona Marçal Justen Filho,⁷ o Estudo Técnico Preliminar “não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução”. Por esta razão, sendo apenas provisórios e descritos na medida de sua possibilidade/necessidade, “deve-se admitir que os elementos

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.



constantes do estudo técnico preliminar sejam retificados durante a elaboração dos documentos referidos no inc. II (anteprojeto, projetos básico e executivo ou termo de referência)". Assim, **o quantitativo final do processo somente será conhecido após a conclusão IRP, a ser realizada após a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar**, na qual os órgãos participantes irão informar o quantitativo exato de cada item a ser para si licitado.

LOTE 1

UNIDADE	LOTE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO		
CESTA	1	36929	CESTA DE ALIMENTOS MONTADA COM 15 PRODUTOS. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 27010)		
COMPOSIÇÃO DA CESTA LOTE 1					
	LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DO PRODUTO	UNIDADE
	1	1	1 PACOTE DE AÇÚCAR REFINADO 5 KG. (CIN22557)	1	PACOTE
	1	2	1 PACOTE DE ARROZ PARBOILIZADO 5 KG. (CIN22558)	1	PACOTE
	1	3	1 PACOTE DE FEIJÃO PRETO 1 KG. (CIN22559)	1	PACOTE
	1	4	1 PACOTE DE FARINHA DE TRIGO 5 KG. (CIN22560)	1	PACOTE
	1	5	1 PACOTE DE FARINHA DE MILHO, TIPO FUBÁ, FINO 1 KG. (CIN22561)	1	PACOTE
	1	6	1 PACOTE DE SAL REFINADO 1 KG. (CIN22562)	1	PACOTE
	1	7	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE 500 G. (CIN22563)	1	PACOTE
	1	8	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO PARAFUSO 500 G (CIN22564)	1	PACOTE
	1	9	1 UNIDADE DE ÓLEO DE SOJA 900 ML. (CIN22565)	1	UNIDADE
	1	10	1 PACOTE DE CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL 500 G. (CIN 27011)	1	PACOTE
	1	11	1 PACOTE DE LEITE EM PÓ COM NO MÍNIMO 400 G.(CIN22567)	1	PACOTE

Inovação e Modernização na Gestão Pública



	1	12	1 LATA DE SARDINHA EM ÓLEO COM NO MÍNIMO 125 G.(CIN22568)	1	LATA
	1	13	1 SACHÊ OU CAIXA TETRA PAK DE SELETA DE LEGUMES COM NO MÍNIMO 170G. (CIN22569)	1	UNIDADE
	1	14	1 PACOTE DE AMENDOIM CRU COM PELE COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN 27012)	1	PACOTE
	1	15	1 PACOTE DE FARINHA DE MANDIOCA 1 KG. (CIN 27013)	1	PACOTE

LOTE 2

UNIDADE	LOTE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO		
CESTA	2	22738	CESTA DE ALIMENTOS MONTADA COM 17 PRODUTOS . ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 27014)		
COMPOSIÇÃO DA CESTA LOTE 2					
	LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DO PRODUTO	UNIDADE
	2	16	1 PACOTE DE AÇÚCAR REFINADO 5 KG. (CIN22557)	1	PACOTE
	2	17	1 PACOTE DE ARROZ PARBOILIZADO 5 KG. (CIN22558)	1	PACOTE
	2	18	1 PACOTE DE FEIJÃO PRETO 1 KG. (CIN22559)	1	PACOTE
	2	19	1 PACOTE DE FEIJÃO CARIOCA 1 KG. (CIN22573)	1	PACOTE
	2	20	1 PACOTE DE FARINHA DE TRIGO 5 KG. (CIN22560)	1	PACOTE
	2	21	1 PACOTE DE FARINHA DE MILHO, TIPO FUBÁ, FINO 1 KG. (CIN22561)	1	PACOTE
	2	22	1 PACOTE DE SAL REFINADO 1 KG. (CIN22562)	1	PACOTE
	2	23	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE 500 G. (CIN22563)	1	PACOTE
	2	24	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO PARAFUSO 500 G (CIN22564)	1	PACOTE
	2	25	1 UNIDADE DE EXTRATO DE TOMATE COM NO MÍNIMO 260 G. (CIN 27015)	1	UNIDADE
	2	26	1 UNIDADE DE ÓLEO DE SOJA 900 ML. (CIN22565)	1	UNIDADE

Inovação e Modernização na Gestão Pública



	2	27	1 PACOTE DE CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL 500 G. (CIN 27011)	1	PACOTE
	2	28	1 PACOTE DE LEITE EM PÓ COM NO MÍNIMO 400 G.(CIN22567)	1	PACOTE
	2	29	1 LATA DE SARDINHA EM ÓLEO COM NO MÍNIMO 125 G.(CIN22568)	1	LATA
	2	30	1 SACHÊ OU CAIXA TETRA PAK DE SELETA DE LEGUMES COM NO MÍNIMO 170G. (CIN22569)	1	UNIDADE
	2	31	1 PACOTE DE AMENDOIM CRU COM PELE COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN 27012)	1	PACOTE
	2	32	1 PACOTE DE FARINHA DE MANDIOCA 1 KG. (CIN 27013)	1	PACOTE

LOTE 3

UNIDADE	LOTE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO		
CESTA	3	25113	CESTA DE ALIMENTOS MONTADA COM 17 PRODUTOS (20 ITENS). ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 27016)		
COMPOSIÇÃO DA CESTA LOTE 3					
	LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DO PRODUTO	UNIDADE
	3	33	1 PACOTE DE AÇÚCAR REFINADO 5 KG. (CIN22557)	1	PACOTE
	3	34	1 PACOTE DE ARROZ PARBOILIZADO 5 KG. (CIN22558)	1	PACOTE
	3	35	1 PACOTE DE FEIJÃO PRETO 1 KG. (CIN22559)	1	PACOTE
	3	36	1 PACOTE DE FEIJÃO CARIOCA 1 KG. (CIN22573)	1	PACOTE
	3	37	1 PACOTE DE FARINHA DE TRIGO 5 KG. (CIN22560)	1	PACOTE
	3	38	1 PACOTE DE FARINHA DE MILHO, TIPO FUBÁ, FINO 1 KG. (CIN22561)	1	PACOTE
	3	39	1 PACOTE DE SAL REFINADO 1 KG. (CIN22562)	1	PACOTE
	3	40	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE 500 G. (CIN22563)	1	PACOTE

Inovação e Modernização na Gestão Pública



	3	41	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO PARAFUSO 500 G (CIN22564)	1	PACOTE
	3	42	2 UNIDADES DE EXTRATO DE TOMATE COM NO MÍNIMO 260 G. (CIN27021)	2	UNIDADE
	3	43	1 UNIDADE DE ÓLEO DE SOJA 900 ML. (CIN22565)	1	UNIDADE
	3	44	1 PACOTE DE CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL 500 G. (CIN 27011)	1	PACOTE
	3	45	2 PACOTES DE LEITE EM PÓ COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN22576)	2	PACOTE
	3	46	2 LATAS DE SARDINHA EM ÓLEO COM NO MÍNIMO 125 G. (CIN22577)	2	LATA
	3	47	1 SACHÊ OU CAIXA TETRA PAK DE SELETA DE LEGUMES COM NO MÍNIMO 170G. (CIN22569)	1	UNIDADE
	3	48	1 PACOTE DE AMENDOIM CRU COM PELE COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN 27012)	1	PACOTE
	3	49	1 PACOTE DE FARINHA DE MANDIOCA 1 KG. (CIN 27013)	1	PACOTE

LOTE 4

UNIDADE	LOTE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO		
CESTA	4	18011	CESTA DE ALIMENTOS MONTADA COM 18 PRODUTOS (24 ITENS). ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 27019)		
COMPOSIÇÃO DA CESTA LOTE 4					
	LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DO PRODUTO	UNIDADE
	4	50	1 PACOTE DE AÇÚCAR REFINADO 5 KG. (CIN22557)	1	PACOTE
	4	51	2 PACOTES DE ARROZ PARBOILIZADO 5 KG. (CIN22570)	2	PACOTE
	4	52	2 PACOTES DE FEIJÃO PRETO 1 KG. (CIN22579)	2	PACOTE
	4	53	1 PACOTE DE FEIJÃO CARIOCA 1 KG. (CIN22573)	1	PACOTE
	4	54	1 PACOTE DE FARINHA DE TRIGO 5 KG. (CIN22560)	1	PACOTE

Inovação e Modernização na Gestão Pública



	4	55	1 PACOTE DE FARINHA DE MILHO, TIPO FUBÁ, FINO 1 KG. (CIN22561)	1	PACOTE
	4	56	1 PACOTE DE SAL REFINADO 1 KG. (CIN22562)	1	PACOTE
	4	57	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE 500 G. (CIN22563)	1	PACOTE
	4	58	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO PARAFUSO 500 G (CIN22564)	1	PACOTE
	4	59	2 UNIDADES DE EXTRATO DE TOMATE COM NO MÍNIMO 260 G. (CIN27021)	2	UNIDADE
	4	60	1 UNIDADE DE ÓLEO DE SOJA 900 ML. (CIN22565)	1	UNIDADE
	4	61	1 PACOTE DE CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL 500 G. (CIN 27011)	1	PACOTE
	4	62	2 PACOTES DE LEITE EM PÓ COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN22576)	2	PACOTE
	4	63	2 LATAS DE SARDINHA EM ÓLEO COM NO MÍNIMO 125 G. (CIN22577)	2	LATA
	4	64	2 SACHÊS OU CAIXAS TETRA PAK DE SELETA DE LEGUMES COM NO MÍNIMO 170G. (CIN27022)	2	UNIDADE
	4	65	1 GARRAFA PLÁSTICA DE VINAGRE DE ALCOOL 750 ML A 1 L. (CIN22571)	1	UNIDADE
	4	66	1 PACOTE DE AMENDOIM CRU COM PELE COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN 27012)	1	PACOTE
	4	67	1 PACOTE DE FARINHA DE MANDIOCA 1 KG. (CIN 27013)	1	PACOTE

Não se descarta a inclusão ou exclusão, por razões técnicas ou mercadológicas, de itens desta lista ao longo do processo seguinte à elaboração de descritivos, das cotações de mercado e da intenção de registro de preço, de forma que **a lista final consolidada será conhecida apenas no Termo de Referência.**

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Nos termos literais do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/2021, sabe-se que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos



que lhe dão suporte”. Ocorre que esta disposição tem sido alvo de fortes críticas pela doutrina especializada desde a promulgação da legislação licitatória, em especial pela evidente impossibilidade de se realizar, previamente à elaboração do Estudo Técnico Preliminar, uma estimativa do valor da contratação detalhada, precisa e calculada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Dentre inúmeros autores, destaca-se a exposição feita por Joel de Menezes Niebuhr:⁸

Pela redação dos dispositivos da Lei n. 14.133/2021 é um tanto quanto confuso precisar o momento em que se deve proceder ao orçamento. De acordo com a ordem dos incisos do artigo 18, o processo inicia com o estudo técnico preliminar, depois termo de referência/projetos e, na sequência, o orçamento estimado. **A lógica confirmaria essa sequência: primeiro define-se exatamente o que se quer e depois vai-se apurar o preço desse objeto no mercado. Sem definir o objeto é difícil apurar preços, porque, por óbvio, os preços variam conforme as variações dos objetos.**

No entanto, o inciso VI do § 1º do artigo 18 exige que o estudo técnico preliminar já apresente “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo”. Quer dizer que o documento que dá a largada na etapa preparatória já pressupõe o orçamento, porque a estimativa do valor da contratação decorre de algum tipo de orçamentação, ainda que mais simples. É digno de nota que o dispositivo, contudo, não se contenta com algo mais simples, porque exige a indicação de preços referenciais e memórias de cálculo.

Para complicar ainda mais, a alínea “i” do inciso XXIII do artigo 8º da Lei n. 14.133/2021 exige que o termo de referência também “aponte as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;”. [...]

Diante de toda essa confusão, propõe-se a seguinte interpretação: faz-se um orçamento preliminar quando do estudo técnico preliminar, mais simples, sem pesquisa aprofundada de mercado, podendo-se valer de comparativo com contratos antigos do próprio órgão ou entidade ou, no caso de engenharia, utilizando-se de metodologia expedita ou paramétrica. **Depois, como uma das atividades necessárias para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico, definida a especificação do objeto a ser licitado e contratado, faz-se o orçamento definitivo e mais rigoroso, de acordo com os critérios definidos na Lei n. 14.133/2021.**

Então, dois orçamentos, um preliminar e outro definitivo. O melhor é que fosse só um, seria mais racional e simples, porém essa não foi a opção do legislador, apegado que foi ao modelo burocrático disfuncional. [grifo nosso]

Debruçando-se sobre o mesmo tema, Juliano Heinen⁹ vai além e propõe que, para além da possibilidade de se ter primeiramente um orçamento simplificado e depois um detalhado, o Estudo Técnico Preliminar poderia apenas referenciar que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência, o que seria, no presente caso, no Termo de Referência.

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Fase Preparatória das Licitações. In: NIEBUHR, Joel de Menezes. *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 87-88

⁹ HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 160-161.

Veja-se, ainda, que o inciso VI do § 1º do art. 18 exige que o estudo técnico preliminar já apresente “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo”. Ao que parece, o estudo técnico preliminar exige uma orçamentação mais simplificada, que será melhor desenvolvida na fase de referenciamento de preços. Mas não é só. O inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21 determina que o termo de referência também “[...] aponte as estimativas do valor da contratação”. Então teríamos três documentos que devem estimar o valor da contratação, o que não faz sentido e aumenta de sobremaneira a burocracia estatal. Pensamos que possa se dar duas soluções ao problema:

(a) Ou se faz um orçamento mais simples no estudo técnico preliminar, ou no termo de referência ou no projeto básico, o qual será mais bem detalhado na fase de definição dos preços de referência;

(b) Ou entendemos que seria possível referir que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência, ou seja, no estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto base, os referenciais de preço serão feitos em momento subsequente.

O certo é que a lei parece exigir um orçamento preliminar e um definitivo, o que não se mostra adequado nem racional. Portanto, propomos a opção “(b)”.

De modo especial na licitação compartilhada para registro de preços, em que os quantitativos exatos somente serão conhecidos com a conclusão do procedimento público de intenção de registro de preços, realizado após a elaboração deste Estudo Técnico Preliminar, torna-se evidente a inviabilidade de se realizar a estimativa do valor da contratação na literalidade do art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei Federal n. 14.133/2021, eis que a) se desconhece o montante a ser contratado, o qual poderá variar na casa dos milhares ou milhões; e, b) como afirmado pela doutrina especializada, é inviável a realização de um orçamento detalhado previamente ao ETP pois significaria orçar um objeto sem a sua precisa definição e as condições em que ocorreria a sua contratação.

Assim, apenas como referência inicial para a abertura do processo, utilizou-se dos quantitativos obtidos na IRP e dos valores referenciais resultantes da pesquisa de preços, ambos do Edital n. 0019/2024 (e-PAL 0011/2024) anteriormente realizado para atendimento da mesma demanda, visando a obtenção da seguinte **estimativa preliminar para fins exclusivos de elaboração do ETP**:

LOTE 1

UNIDADE	LOTE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
CESTA	1	36929	CESTA DE ALIMENTOS MONTADA COM 15 PRODUTOS. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 27010)	R\$ 139,32	R\$ 5.144.948,28

Inovação e Modernização na Gestão Pública

COMPOSIÇÃO DA CESTA LOTE 1					
LOTE	ITEM	QUANTIDADE DO PRODUTO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	EST. PREÇO UNITÁRIO
1	1	1	1 PACOTE DE AÇÚCAR REFINADO 5 KG. (CIN22557)	PACOTE	R\$ 21,46
1	2	1	1 PACOTE DE ARROZ PARBOILIZADO 5 KG. (CIN22558)	PACOTE	R\$ 27,74
1	3	1	1 PACOTE DE FEIJÃO PRETO 1 KG. (CIN22559)	PACOTE	R\$ 8,75
1	4	1	1 PACOTE DE FARINHA DE TRIGO 5 KG. (CIN22560)	PACOTE	R\$ 19,69
1	5	1	1 PACOTE DE FARINHA DE MILHO, TIPO FUBÁ, FINO 1 KG. (CIN22561)	PACOTE	R\$ 4,90
1	6	1	1 PACOTE DE SAL REFINADO 1 KG. (CIN22562)	PACOTE	R\$ 2,45
1	7	1	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE 500 G. (CIN22563)	PACOTE	R\$ 4,28
1	8	1	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO PARAFUSO 500 G. (CIN22564)	PACOTE	R\$ 4,57
1	9	1	1 UNIDADE DE ÓLEO DE SOJA 900 ML. (CIN22565)	UNIDADE	R\$ 6,30
1	10	1	1 PACOTE DE CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL 500 G. (CIN 27011)	PACOTE	R\$ 14,70
1	11	1	1 PACOTE DE LEITE EM PÓ COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN22567)	PACOTE	R\$ 14,90
1	12	1	1 LATA DE SARDINHA EM ÓLEO COM NO MÍNIMO 125 G. (CIN22568)	LATA	R\$ 5,09
1	13	1	1 SACHÊ OU CAIXA TETRA PAK DE SELETA DE LEGUMES COM NO MÍNIMO 170G. (CIN22569)	UNIDADE	R\$ 4,49

LOTE 2

UNIDADE	LOTE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
CESTA	2	22738	CESTA DE ALIMENTOS MONTADA COM 17 PRODUTOS. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME	R\$ 150,85	R\$ 3.430.027,30

Inovação e Modernização na Gestão Pública



			FOLHA DE DADOS. (CIN 27014)		
COMPOSIÇÃO DA CESTA LOTE 2					
LOTE	ITEM	QUANTIDADE DO PRODUTO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	EST. PREÇO UNITÁRIO
2	16	1	1 PACOTE DE AÇÚCAR REFINADO 5 KG. (CIN22557)	PACOTE	R\$ 21,46
2	17	1	1 PACOTE DE ARROZ PARBOILIZADO 5 KG. (CIN22558)	PACOTE	R\$ 27,74
2	18	1	1 PACOTE DE FEIJÃO PRETO 1 KG. (CIN22559)	PACOTE	R\$ 8,75
2	19	1	1 PACOTE DE FEIJÃO CARIOCA 1 KG. (CIN22573)	PACOTE	R\$ 8,05
2	20	1	1 PACOTE DE FARINHA DE TRIGO 5 KG. (CIN22560)	PACOTE	R\$ 19,69
2	21	1	1 PACOTE DE FARINHA DE MILHO, TIPO FUBÁ, FINO 1 KG. (CIN22561)	PACOTE	R\$ 4,90
2	22	1	1 PACOTE DE SAL REFINADO 1 KG. (CIN22562)	PACOTE	R\$ 2,45
2	23	1	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE 500 G. (CIN22563)	PACOTE	R\$ 4,28
2	24	1	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO PARAFUSO 500 G. (CIN22564)	PACOTE	R\$ 4,57
2	25	1	1 UNIDADE DE EXTRATO DE TOMATE COM NO MÍNIMO 260 G. (CIN 27015)	UNIDADE	R\$ 3,48
2	26	1	1 UNIDADE DE ÓLEO DE SOJA 900 ML. (CIN22565)	UNIDADE	R\$ 6,30
2	27	1	1 PACOTE DE CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL 500 G. (CIN 27011)	PACOTE	R\$ 14,70
2	28	1	1 PACOTE DE LEITE EM PÓ COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN22567)	PACOTE	R\$ 14,90
2	29	1	1 LATA DE SARDINHA EM ÓLEO COM NO MÍNIMO 125 G. (CIN22568)	LATA	R\$ 5,09
2	30	1	1 SACHÊ OU CAIXA TETRA PAK DE SELETA DE LEGUMES COM NO MÍNIMO 170G. (CIN22569)	UNIDADE	R\$ 4,49

LOTE 3

Inovação e Modernização na Gestão Pública



UNIDADE	LOTE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
CESTA	3	25113	CESTA DE ALIMENTOS MONTADA COM 17 PRODUTOS (20 ITENS). ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 27016)	R\$ 174,33	R\$ 4.203.619,29
COMPOSIÇÃO DA CESTA LOTE 3					
LOTE	ITEM	QUANTIDADE DO PRODUTO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	EST. PREÇO UNITÁRIO
3	33	1	1 PACOTE DE AÇÚCAR REFINADO 5 KG. (CIN22557)	PACOTE	R\$ 21,46
3	34	1	1 PACOTE DE ARROZ PARBOILIZADO 5 KG. (CIN22558)	PACOTE	R\$ 27,74
3	35	1	1 PACOTE DE FEIJÃO PRETO 1 KG. (CIN22559)	PACOTE	R\$ 8,75
3	36	1	1 PACOTE DE FEIJÃO CARIOCA 1 KG. (CIN22573)	PACOTE	R\$ 8,05
3	37	1	1 PACOTE DE FARINHA DE TRIGO 5 KG. (CIN22560)	PACOTE	R\$ 19,69
3	38	1	1 PACOTE DE FARINHA DE MILHO, TIPO FUBÁ, FINO 1 KG. (CIN22561)	PACOTE	R\$ 4,90
3	39	1	1 PACOTE DE SAL REFINADO 1 KG. (CIN22562)	PACOTE	R\$ 2,45
3	40	1	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE 500 G. (CIN22563)	PACOTE	R\$ 4,28
3	41	1	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO PARAFUSO 500 G. (CIN22564)	PACOTE	R\$ 4,57
3	42	2	2 UNIDADES DE EXTRATO DE TOMATE COM NO MÍNIMO 260 G. (CIN27021)	UNIDADE	R\$ 6,96
3	43	1	1 UNIDADE DE ÓLEO DE SOJA 900 ML. (CIN22565)	UNIDADE	R\$ 6,30
3	44	1	1 PACOTE DE CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL 500 G. (CIN 27011)	PACOTE	R\$ 14,70
3	45	2	2 PACOTES DE LEITE EM PÓ COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN22576)	PACOTE	R\$ 29,80
3	46	2	2 LATAS DE SARDINHA EM ÓLEO COM NO MÍNIMO 125 G. (CIN22577)	LATA	R\$ 10,19

Inovação e Modernização na Gestão Pública



3	47	1	1 SACHÊ OU CAIXA TETRA PAK DE SELETA DE LEGUMES COM NO MÍNIMO 170G. (CIN22569)	UNIDADE	R\$ 4,49
---	----	---	--	---------	----------

LOTE 4

UNIDADE	LOTE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	EST. PREÇO UNITÁRIO	EST. PREÇO TOTAL
CESTA	4	18011	CESTA DE ALIMENTOS MONTADA COM 18 PRODUTOS (24 ITENS). ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONFORME FOLHA DE DADOS. (CIN 27019)	R\$ 217,73	R\$ 3.921.535,03
COMPOSIÇÃO DA CESTA LOTE 4					
LOTE	ITEM	QUANTIDADE DO PRODUTO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	EST. PREÇO UNITÁRIO
4	50	1	1 PACOTE DE AÇÚCAR REFINADO 5 KG. (CIN22557)	PACOTE	R\$ 21,46
4	51	2	2 PACOTES DE ARROZ PARBOILIZADO 5 KG. (CIN22570)	PACOTE	R\$ 55,49
4	52	2	2 PACOTES DE FEIJÃO PRETO 1 KG. (CIN22579)	PACOTE	R\$ 17,50
4	53	1	1 PACOTE DE FEIJÃO CARIOCA 1 KG. (CIN22573)	PACOTE	R\$ 8,05
4	54	1	1 PACOTE DE FARINHA DE TRIGO 5 KG. (CIN22560)	PACOTE	R\$ 19,69
4	55	1	1 PACOTE DE FARINHA DE MILHO, TIPO FUBÁ, FINO 1 KG. (CIN22561)	PACOTE	R\$ 4,90
4	56	1	1 PACOTE DE SAL REFINADO 1 KG. (CIN22562)	PACOTE	R\$ 2,45
4	57	1	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO ESPAGUETE 500 G. (CIN22563)	PACOTE	R\$ 4,28
4	58	1	1 PACOTE DE MACARRÃO TIPO PARAFUSO 500 G (CIN22564)	PACOTE	R\$ 4,57
4	59	2	2 UNIDADES DE EXTRATO DE TOMATE COM NO MÍNIMO 260 G. (CIN27021)	UNIDADE	R\$ 6,96
4	60	1	1 UNIDADE DE ÓLEO DE SOJA 900 ML. (CIN22565)	UNIDADE	R\$ 6,30

Inovação e Modernização na Gestão Pública



4	61	1	1 PACOTE DE CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO TRADICIONAL 500 G. (CIN 27011)	PACOTE	R\$ 14,70
4	62	2	2 PACOTES DE LEITE EM PÓ COM NO MÍNIMO 400 G. (CIN22576)	PACOTE	R\$ 29,80
4	63	2	2 LATAS DE SARDINHA EM ÓLEO COM NO MÍNIMO 125 G. (CIN22577)	LATA	R\$ 10,19
4	64	2	2 SACHÊS OU CAIXAS TETRA PAK DE SELETA DE LEGUMES COM NO MÍNIMO 170G. (CIN27022)	UNIDADE	R\$ 8,98
4	65	1	1 GARRAFA PLÁSTICA DE VINAGRE DE ÁLCOOL 750 ML A 1 L. (CIN22571)	UNIDADE	R\$ 2,41
EST. VALOR TOTAL					R\$ 16.700.129,90

Conforme mencionado anteriormente, para atendimento do disposto no Decreto Nº 11.936, de 5 de março de 2024, foram incluídos novos itens, , para os quais inexiste histórico de contratações, estes não foram incluídos na tabela acima. Desse modo, os quantitativos exatos a serem utilizados como referência pela administração para a estimativa do valor da contratação somente poderão ser conhecidos após a IRP deste processo, impossibilitando maiores digressões neste momento. Recorda-se o entendimento já exposto do ilustre jurista Juliano Heinen¹⁰ de que, no Estudo Técnico Preliminar, “seria possível referir que a orçamentação será mais bem detalhada na sequência”, o que, no presente caso, ocorrerá no Termo de Referência.

Assim, não contemplando a prévia tabela os itens 14, 15, 31, 32, 48, 49, 66 e 67 é de se esperar que ocorra um considerável aumento na estimativa do valor da contratação a ser elaborada no Termo de Referência quando comparada a preliminar supracitada.

A respeito da antiga diferenciação entre orçamento/valor estimado e preço/valor máximo da contratação, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

[...] na Lei nº 14.133/2021 dispensou-se tratamento diferente ao tema. Sucede que o inciso III do seu artigo 59 obrigada a desclassificação das propostas que “apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”. Isso significa que o preço estimado na Lei nº 14.133/2021

¹⁰ HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 161.

confunde-se e tem o mesmo efeito do preço máximo, porque aquelas propostas cujos valores estejam acima dele devem ser desclassificadas.¹¹

Importante salientar, contudo, que o valor estimado ou valor máximo da contratação será sigiloso. Isso porque, como extrai-se da obra de Ronny Charles Lopes de Torres¹²:

Ao informar os valores máximos que admite contratar, a Administração acaba sendo prejudicada em uma negociação na qual há evidente assimetria de informações, em seu desfavor, já que ela desconhece o preço de oferta real do fornecedor, embora ele conheça o valor máximo que ela aceita pagar. A publicização prévia da estimativa de custos, notadamente no pregão eletrônico, faz com que os licitantes “ancorem” seus preços em patamar muito próximo a este limite. [...] A ideia de não divulgação da estimativa de custos, junto com o edital, não é inspirada em uma tentativa de fugir ao princípio da publicidade ou de esconder os custos daquela contratação de toda a sociedade; na verdade, ela decorre de um raciocínio natural às relações de negociação, que deve também ser aplicado nas contratações públicas.

O autor conclui que o orçamento sigiloso tem seus fundamentos em dois aspectos:

[...] o combate à corrupção, uma vez que a não divulgação do orçamento dificultaria e inibiria o conluio entre os licitantes, e a obtenção de vantagens de ordem econômica, já que, diante da ausência de certeza a respeito do valor estimado do objeto licitado, os licitantes acabam obrigados a apresentar seus preços reais, sem orbitar a balizar máxima admitida no edital.

Portanto, em vista do favorecimento de uma verdadeira competitividade entre os licitantes para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, adotar-se-á o caráter sigiloso para os orçamentos, expressamente autorizado pelo art. 24 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Ademais, o Plenário do TCU, ainda sob a égide da Lei Federal n. 8.666/1993, já se manifestava de modo muito favorável à utilização do orçamento sigiloso para aferição de

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 451.

¹² TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. p. 211-212.

contratações mais vantajosas à administração, sem que se configure qualquer violação ao princípio da publicidade, conforme extrai-se do Acórdão n. 2.080/2012:

[...] 6. Quanto ao primeiro ponto do edital questionado pela representante, é firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência da licitação, mas tão somente constar o documento do respectivo procedimento administrativo, conforme a exegese que se faz do art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002, nos termos da jurisprudência referenciada.

7. Embora também seja posição desta Corte de que a Administração deve franquear o acesso aos licitantes do referido documento, bem explicitou a instrução que há divergências acerca do momento oportuno para tanto, ou seja, antes ou depois da fase de lances, sendo apontado, neste último caso, os benefícios para manutenção do sigilo do orçamento estimativo até essa fase.

8. Conquanto a ampla publicidade seja imperativa na Administração Pública, julgo que, **em situações semelhantes a que se apresenta, o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração, de modo que a reserva do seu conteúdo não se configura violação ao princípio da publicidade**, nem mesmo ao seu propósito de assegurar o controle pela sociedade da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

9. Ademais, a prática tem se revelado, inclusive no âmbito do próprio FNDE, que a **manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem sido positiva para Administração, com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração.** [...] [grifo nosso]

Inclusive, em diversas situações, descartando expressamente a possibilidade de divulgação junto ao edital, como no Acórdão n. 2.150/2015:

[...] 3. Na realização de pregões para compras de medicamentos e materiais hospitalares, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer apenas após a fase de lances. [...]

Por fim, esta medida também se encontra regulamentada no âmbito deste Consórcio Público pelo art. 12 da Resolução n. 209/2022 do CINCATARINA:

Art. 12 O edital de licitação conterá as seguintes informações, dentre outras: [...]

§ 2º O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

§ 4º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 20 do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e art. 24, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.



§ 6º Constará obrigatoriamente no instrumento convocatório o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto na hipótese em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto.

Dessa forma, compete ao pregoeiro e à equipe de apoio a observância de tais dispositivos, para fins de julgamento e aceitação das propostas, sendo as estimativas dos valores apenas divulgadas após o encerramento do envio de lances.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

O CINCATARINA atuará como Órgão Gerenciador do Registro de Preços na licitação compartilhada, sendo a **contratação, empenho, liquidação e pagamento de responsabilidade de cada Órgão Participante, diretamente ao Fornecedor**, nos exatos termos da Lei. O CINCATARINA poderá também atuar como Órgão Participante do registro de preços, realizando as contratações para atender suas demandas ou das demais entidades ou órgãos dos entes da federação, realizando todos os procedimentos contábeis para formalização da aquisição dos produtos ou serviços.

O que se busca com isto é uma gestão compartilhada e mais eficaz aos Entes da Federação, visando minorar os gastos públicos, potencializando a eficiência administrativa através da racionalização administrativa e otimização de processos repetitivos.

Os principais ganhos da licitação compartilhada são a redução de custos operacionais, em razão da realização de um único processo licitatório pela Central de Compras do CINCATARINA ao invés de centenas nos entes da federação, e a economia de escala, eis que os procedimentos licitatórios, por envolverem diversos entes da federação, possuem valores mais elevados de contratação, o que gera escala e, consequentemente, economia de dinheiro público.

Ademais, a realização da fase centralizada pelo CINCATARINA permite um melhor aproveitamento dos recursos humanos, em especial pela redução do número total de servidores/empregados necessários quando comparado à realização de centenas de licitações individuais, e materiais, eis que, em razão da especialização dos empregados da Central de Compras na realização do processo licitatório, possibilita-se um desenvolvimento mais criterioso e técnico da fase preparatória e aquisição de bens de maior qualidade.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



Com a presente solução escolhida, busca-se atender a demanda exposta pelos entes da federação com a aquisição dos itens com preço inferior ao valor de mercado, garantindo economia em escala, como se percebe dos processos licitatórios já realizados para a contratação do mesmo objeto, conforme tabela resumo abaixo:

ANO	PROCESSO	VALOR DE REFERÊNCIA	VALOR DA PROPOSTA FINAL	DIFERENÇA DE VALOR	DIFERENÇA PERCENTUAL
2024	Nº 0019/2024 (e-PAL 0011/2024)	R\$ 17.579.944,06	R\$ 14.229.229,79	R\$ 3.350.714,27	-19,06%
2023	Nº 0029/2023 (e-PAL 0015/2023)	R\$ 24.948.894,35	R\$ 21.727.625,65	R\$ 3.221.268,70	-12,91%
2022	Nº 0003/2022 (e-PAL 0001/2022)	R\$ 25.414.784,00	R\$ 22.033.644,61	R\$ 3.381.139,39	-13,30%

Dessa forma, alcançada a economicidade desejada, é consequência lógica a existência de melhor aproveitamento dos recursos financeiros e materiais, especialmente porque haverá a aquisição de produtos de alta qualidade por um preço menor do que a média de mercado, e humanos, pela realização de um único processo licitatório pelo CINCATARINA.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme leciona Marçal Justen Filho,¹³ “incumbe à Administração identificar as medidas a seu cargo indispensáveis ao desenvolvimento satisfatório da licitação e ao atingimento dos resultados pretendidos”.

Assim, como providências mínimas a serem adotadas, sem exclusão de outras que vierem a ser necessárias para o pleno atendimento da demanda, é importante que os Órgãos Participantes contratantes verifiquem a eventual necessidade de obter ou ampliar um espaço físico adequado para o armazenamento no caso de as cestas não serem entregues de forma imediata aos beneficiários, bem como é recomendado verificar a organização interna para distribuição das cestas básicas de alimentos, com capacitação dos funcionários, se necessário.

¹³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 357.

Ressalta-se que, como em qualquer contratação decorrente de licitação compartilhada efetivada por consórcio público, cabe ao órgão ou entidade do ente da federação a realização de algumas providências. Previamente à celebração do contrato para aquisição do bem ou prestação do serviço licitado, deverá realizar o seu levantamento de mercado para, considerando sua realidade social e orçamentária, definir quais dos itens licitados serão solicitados e quais providências e contratações deverão ser por si realizadas para o pleno atendimento de sua demanda específica. Ademais, para a sua execução, deverá realizar, se necessário, a capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Ainda nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, sobre o conteúdo previsto no art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei Federal n. 14.133/2021, verifica-se que:¹⁴

As contratações correlatas são aquelas que versam sobre objeto similar ou complementar. As interdependentes são aquelas cuja execução possa afetar ou ser afetada pela contratação examinada. [...] Tais contratações podem ser passadas, contemporâneas ou futuras, sendo pertinente tomar em vista a sua existência ou os seus efeitos para obter o melhor resultado possível no procedimento licitatório a ser realizado.

Assim, também nas mínimas condições do item anterior, para plena satisfação da demanda exposta, é importante que os Órgãos Participantes contratantes verifiquem a eventual necessidade de, para além da aquisição do objeto da presente licitação, realizarem a contratação de automóveis para uso na distribuição das cestas básicas de alimentos àqueles que não possuem meios para tal, uma vez que, a cesta pode pesar mais de 20 kg. Recomenda-se também a aquisição de alimentos perecíveis como frutas e verduras in natura para complementar a oferta.

13. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO CONTEMPLAÇÃO DE DETERMINADOS INCISOS DO ART. 18, § 1º, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 356.

Tratando-se de licitação compartilhada efetivada por Consórcio Público, o CINCATARINA define os itens a serem licitados com base naquilo que é demandado pelos órgãos e entidades dos entes da federação, que, ao solicitarem determinado produto ou serviço para este Consórcio Público, considerando sua realidade social e orçamentária, já fizeram o prévio levantamento de mercado, solicitando ao CINCATARINA a licitação daquilo que melhor atenderá seus administrados.

Cumprir mencionar que, tratando-se de bens convencionais, não são necessárias digressões superiores às descritas de forma geral na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010) acerca dos materiais, uso e descarte, sendo dispensável o exame previsto no inciso XII – “descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável”.

Ressalta-se, ainda, que todos os elementos não contemplados neste Estudo Técnico Preliminar se encontram entre aqueles cuja dispensa fora expressamente permitida pelo legislador nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

14. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando: (a) a existência de demanda apresentada pelos órgãos e entidades dos entes da federação; (b) os resultados obtidos do levantamento de mercado; (c) os apontamentos feitos acerca do processo licitatório a ser realizado, entre eles (c.1) o comando da Lei Federal n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLI, para utilização da modalidade pregão para a aquisição de bens dessa natureza; (c.2) a impossibilidade de utilização de outras modalidades licitatórias; (c.3) a necessidade de utilização do critério de menor preço para manutenção do orçamento sigiloso; (c.4) a economia em escala, racionalidade e otimização do processo administrativo em decorrência da licitação compartilhada; e (c.5) a imprescindibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços, que só se dará nas modalidades pregão ou concorrência, nos termos do art. 6º, inciso XLV, da Lei Federal n. 14.133/2021; **CONCLUI-SE** que a melhor solução para atender as demandas apresentadas pelos entes da federação é a realização de licitação compartilhada, na modalidade pregão, pelo critério de menor preço e auxiliada pelo sistema de registro de

preços, para aquisição de bens comuns de Cestas Básicas de Alimentos, sendo o CINCATARINA o Órgão Gerenciador.

Importante salientar que é de total autonomia e responsabilidade do Órgão Participante o momento e a justificativa da contratação, observadas a disponibilidade orçamentária e prazo de vigência da ata, de acordo com a sua necessidade, sem qualquer interferência do CINCATARINA na decisão de contratação.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2025.

Caiane Arceno
Analista Técnica IV
Nutricionista

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por:

* CAIANE ARCENO (**.765.099-**)

em 21/01/2025 16:56:26 com assinatura avançada (AC Ciga v2)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/253ce4f2-92dc-44e3-bd15-07b1ace61029>



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/03/2024 | Edição: 45 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.936, DE 5 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar, com a finalidade de garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável e promover a soberania e a segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto orientará as ações, as políticas e os programas relacionados à produção, ao abastecimento e ao consumo de alimentos.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - cesta básica de alimentos - conjunto de alimentos que busca garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável, à saúde e ao bem-estar da população brasileira;

II - alimentação adequada e saudável - direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, que deve estar de acordo com as necessidades alimentares especiais e ser:

a) referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;

b) acessível do ponto de vista físico e financeiro;

c) harmônica em quantidade e qualidade, atendidos os princípios da variedade, do equilíbrio, da moderação e do prazer; e

d) baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis;

III - alimentos **in natura** ou minimamente processados - aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que tenham sido submetidos às seguintes alterações:

a) remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo;

b) descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação, desidratação, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a frio e a quente; e

c) mistura com outros alimentos minimamente processados, desde que não haja adição de sal, açúcares, óleos ou gorduras;

IV - ingredientes culinários - produtos extraídos de alimentos **in natura**, como óleos, gorduras e açúcares, ou da natureza, como o sal, por processos como prensagem, moagem, trituração, pulverização e refino;

V - alimentos processados - aqueles fabricados com a adição de sal, açúcar, óleos ou gorduras a alimentos **in natura** ou minimamente processados; e



VI - alimentos ultraprocessados - formulações industriais feitas tipicamente com muitos ingredientes e com diversas etapas e tipos de processamentos, com pouca ou nenhuma presença de alimentos **in natura** e caracterizadas pela presença de:

a) aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto, inclusive aromatizante, corante, edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante, espumante, glaceante e geleificante; ou

b) substâncias de raro uso culinário, inclusive frutose, xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido, maltodextrina, dextrose, lactose, óleos hidrogenados ou interesterificados, proteínas hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne mecanicamente separada.

Art. 3º São diretrizes a serem observadas na composição da cesta básica de alimentos:

I - as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, elaborados pelo Ministério da Saúde;

II - o respeito à cultura e às tradições regionais;

III - a proteção da alimentação adequada e saudável, da saúde e do meio ambiente; e

IV - a diversificação e a diversidade, observadas as condições da região, do território, do bioma e da sazonalidade dos alimentos.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas para a seleção de alimentos da cesta básica têm como objetivo fomentar sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis.

Art. 4º A cesta básica de alimentos será composta por alimentos **in natura** ou minimamente processados e ingredientes culinários, e contemplará os seguintes grupos:

I - feijões (leguminosas);

II - cereais;

III - raízes e tubérculos;

IV - legumes e verduras;

V - frutas;

VI - castanhas e nozes (oleaginosas);

VII - carnes e ovos;

VIII - leites e queijos;

IX - açúcares, sal, óleos e gorduras; e

X - café, chá, mate e especiarias.

§ 1º Consideradas as especificidades das ações, das políticas e dos programas relacionados à produção, ao abastecimento e ao consumo de alimentos, poderão ser realizadas adaptações na composição da cesta básica de alimentos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 3º.

§ 2º A adaptação da cesta básica de alimentos de que trata este Decreto para ações, políticas e programas de natureza tributária, inclusive a devolução de tributos às pessoas físicas, deverá considerar seu impacto fiscal e distributivo, com vistas a ampliar a progressividade das políticas públicas e a reduzir as desigualdades de renda.

§ 3º Os grupos de alimentos previstos no **caput** deverão estar refletidos em relação não exaustiva de alimentos constante em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 4º Serão admitidos na composição da cesta básica de alimentos, excepcionalmente, os alimentos processados previstos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, vedada a inclusão de alimentos ultraprocessados.

§ 5º Na composição da cesta básica serão priorizados, quando possível, alimentos agroecológicos e da sociobiodiversidade, produzidos em âmbito local, oriundos da agricultura familiar.



§ 6º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, no âmbito de suas políticas públicas relacionadas à alimentação adequada e saudável e à segurança alimentar e nutricional, poderão orientar suas ações pelas diretrizes e regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 5º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em parceria com órgãos e entidades federais que atuem na área da segurança alimentar e nutricional e da alimentação adequada e saudável, publicar guias orientadores, manuais informativos e outros documentos que orientem a composição da cesta básica em relação à quantidade e à combinação de alimentos que atendam às diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º A Companhia Nacional de Abastecimento apoiará o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, nos limites de seu estatuto social, com o acompanhamento e a publicação dos preços em varejo dos alimentos que compõem a cesta básica de que trata este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

José Wellington Barroso de Araujo Dias

Fernando Haddad

Nísia Verônica Trindade Lima

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2025 10:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pce0deac68c37b>.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/03/2024 | Edição: 46 | Seção: 1 | Página: 19

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

PORTARIA MDS Nº 966, DE 6 DE MARÇO DE 2024

Define a relação, não exaustiva, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos de acordo com os grupos alimentares.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e no Decreto nº 11.936 de 5 de março 2024, resolve:

Art. 1º Definir a relação, não exaustiva, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos de acordo com os grupos alimentares previstos nos incisos I a X do art. 4º do Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos com a finalidade de garantir o direito humano à alimentação adequada e saudável e promover a soberania e segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. Os grupos de alimentos previstos do caput estão refletidos na relação não exaustiva constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

ANEXO IÀ RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA, NÃO EXAUSTIVA, DE ALIMENTOS DE ACORDO COM OS GRUPOS ALIMENTARES QUE PODEM COMPOR A CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS



Grupo de alimentos	Exemplos
Feijões (leguminosas)	Feijão de todas as cores (preto, branco, roxo, mulatinho, verde, carioca, fradinho, rajado, manteiga, jalo, de-corda, andú, dentre outros), ervilha, lentilha, grão-de-bico, fava, guandu, orelha-de-padre.
Cereais	Arroz branco, integral ou parboilizado, a granel ou embalado; milho em grão ou na espiga, grãos de trigo, aveia; farinhas de milho, de trigo e de outros cereais; macarrão ou massas frescas ou secas feitas com essas farinhas/sêmola, água e/ou ovos e/ou outros alimentos in natura ou minimamente processado.
	Pães feitos de farinha de trigo e/ou outras farinhas feitas de alimentos in natura e minimamente processadas, leveduras, água, sal e/ou outros alimentos in natura e minimamente processados.
Raízes e Tubérculos	Ariá, batata-inglesa, batata-doce, batata-baroa/mandioquinha, batata-crem, cará, cará-amazônico, cará-de-espinho, inhame, mandioca/macaxeira/aipim, e outras raízes e tubérculos in natura ou embalados, fracionados, refrigerados ou congelados; farinhas minimamente processadas de mandioca, dentre outras farinhas e preparações derivadas da mandioca (tais como farinha de carimã, farinha de uarini; maniçoba e tucupi, farinha/gomo de tapioca, dentre outros).
Legumes e Verduras	Legumes e verduras in natura ou embalado, fracionados, refrigerados ou congelados, tais como abóbora/jerimum, abobrinha, acelga, agrião, alface, almeirão, alho, alho-poró, azedinha, berinjela, beterraba, beldroega, bortalha, brócolis, broto-de-bambu, capicoba, capuchinha, carrapicho-agulha, caruru, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, cheiro-verde, chicória, chicória-paraense/chicória-do-pará, chuchu, couve, couve-flor, croá, crem, dente-de-leão, escarola, espinafre, gueroba, gila, guariroba, jambu, jiló, jurubeba, major-gomes, maxixe, mini-pepininho, mostarda, muricato, ora-pro-nóbis, palma, pepino, peperômia, pimentão, puxuri, quiabo, radite, repolho; rúcula, salsa, serralha, taioba, tomate, urtiga, vinagreira, vagem, dentre outros.
	Cenoura, pepino, palmito, cebola, couve-flor, dentre outros legumes e verduras, preservados em salmoura ou em solução de sal e vinagre; extrato ou concentrados de tomate e/ou outros alimentos in natura e minimamente processado (com sal e ou açúcar).*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/03/2025 10:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pe0deac68c37b>



Frutas	Frutas in natura ou frutas frescas ou secas embaladas, fracionadas, refrigeradas ou congeladas; e polpas de frutas. Exemplos: abacate, abacaxi, abiu, abricó, açaí, açaí-solteiro, acerola, ameixa, amora, araçá, araçá-boi, araçá-pera, araticum, aroeira-pimenteira, arumbeva, atemoia, babaçu, bacaba, bacupari, bacuri, banana, baru, biribá, brejaúva, buriti, butiá, cacau, cagaita, cajarana, cajá, caju, caju do cerrado, cajuí, cambuci, cambuí, camu-camu, caqui, carambola, cereja-do-rio-grande, ciriguela, coco, coco-cabeçudo, coco-indaiá, coquinho-azedo, coroa-de-frade, croá, cubiu, cupuaçu, cupuí, cutite, curriola, figo, fisalis, fruta-pão, goiaba, goiaba-serrana, graviola, guabiroba, grumixama, guapeva, guaraná, inajá, ingá, jaca, jabuticaba, jambo, jambolão, jaracatiá, jatobá, jenipapo, juá, juçara, jurubeba, kiwi, laranja, limão, lobeira,
	maçã, macaúba, mama-cadela, mamão, mandacaru, manga, mangaba, mapati, maracujá, marmelada-de-cachorro, melancia, melão, mexerica/tangerina/ bergamota, morango, murici, nectarina, pajurá, patauá, pequi, pera, pera-do-cerrado, pêssego, piquiá, pinha/fruta do conde, pinhão, pitanga, pitomba, pupunha, romã, sapucaia, sapoti, sapota, seriguela, sete-capotes, sorva, tamarindo, taperebá, tucumã, umari, umbu, umbu-cajá, uva, uvaia, uxi, xixá, dentre outros.
Castanhas e Nozes (Oleaginosas)	Amendoim, castanha-de-caju, castanha de baru, castanha-do-brasil (castanha-do-pará), castanha-de-cutia, castanha-de-galinha, chichá, licuri, macaúba, e outras oleaginosas sem sal ou açúcar.
Carnes e ovos	Carnes de bovina, suína, ovina, caprina e de aves, pescados e outras carnes in natura ou minimamente processados de hábito local, frescos, resfriados ou congelados; e ovos de aves.
	Sardinha e atum enlatados.*
Leites e queijos	Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado. logurte natural sem adição de açúcar, edulcorante e/ou aditivos que modificam as características sensoriais do produto.
	Queijos feitos de leite e sal (e microorganismos usados para fermentar o leite).*
Açúcares, sal, óleos e gorduras	Óleos de soja, de girassol, de milho, de dendê, dentre óleos vegetais; azeite de oliva; manteiga; banha de porco; açúcar de mesa branco, demerara ou mascavo, mel; e sal de cozinha.
Café, chá, mate e especiarias	Café, chá, erva mate, pimenta, pimenta-do-reino, canela, cominho, cravo-da-índia, coentro, noz-moscada, gengibre, açafrão, cúrcuma, dentre outros.

*A exceção aos alimentos in natura e minimamente processados e ingredientes culinários, estão incluídos os seguintes alimentos que podem compor a cesta básica: pães feitos de farinhas, leveduras, água, sal e/ou outros alimentos in natura e minimamente processados; verduras e legumes preservados em salmoura ou em solução de sal e vinagre; extrato ou concentrados de tomate e/ou outros alimentos in natura ou minimamente processados (com sal e ou açúcar); sardinha e atum enlatados; e queijos feitos de leite e sal (e microorganismos usados para fermentar o leite).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

